



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**PARECER Nº** : 81/2016-AJL/SEMA

**PROCESSO Nº** : 391.000.813/2013

**INTERESSADO:** NOVACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2590/13

***Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Construção de pavimentação em local de APP. Art. 54, XX da Lei nº041/89. Recurso provido. Decisão de primeira instância modificada.***

*Senhor Chefe da AJL,*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2590/2013, que autuou a NOVACAP pelo cometimento da seguinte infração:

“Construção de pavimentação e comércio em local de APP, próximo a afloramento de água, fazendo com que a pista e o estacionamento se mantenham permanente molhados, com água escorrendo ininterruptamente.” (Auto de Infração, item 02).

A autoridade de fiscalização entendeu que essa conduta teria transgredido o art. 54, XX da Lei nº041/89<sup>1</sup> e, por essa razão, aplicou ao autuado a

<sup>1</sup> “Art. 54. São infrações ambientais:

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;”

1  
A  
P



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

penalidade de **advertência** para que o autuado realizasse adequações na área comercial de forma a não haver escoamento de água para a pista e para o estacionamento.

A vistoria constatou a existência de afloramento de água na saída do comércio da QI 25 do Lago Sul, o que fazia com que tanto a pista de rodagem de automóveis como o estacionamento atrás do prédio comercial, ao lado do Carrefour Bairro, estivessem permanentemente inundados. Segundo o relatório de vistoria, isso se deve ao fato de que tanto a pista como o estacionamento foram construídos sobre solo hidromórfico, o que configuraria Área de Preservação Permanente - APP.

O autuado apresentou defesa sustentando que, após vistoria no local, foi constatado que não havia nenhuma obra de pavimentação sendo realizada na QI 25 do Lago Sul, conforme demonstrado em relatório fotográfico anexo. Além de não possuir contrato destinado a execução de obras no endereço, sendo assim a Administração Regional do Lago Sul a responsável pela manutenção da área.

Na réplica a fiscal alegou que a NOVACAP, de acordo com a Lei nº 5.861/72, tem como objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal e, portanto, a constituição das vias do Lago Sul seria de responsabilidade da empresa.

Em primeira instância foi mantida sanção de advertência escrita. Entendeu-se que a Lei nº 5.861/72, impõe a NOVACAP a solução de irregularidades, afastando o argumento de que não havia a construção de pavimentação ou de que não possuía contrato destinado à execução de obras no local, uma vez que foi demonstrado nos autos a existência de fato irregular decorrente de omissão da autuada.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância, à fl.29, em 27/04/2015, a Autuada interpôs recurso tempestivo (fl.30), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) A NOVACAP não foi responsável por elaborar o projeto urbanístico da QI 25 do Lago Sul e tampouco executou a obra, sendo parte ilegítima para a execução de obra de adequação;
- b) A Administração Regional do Lago Sul é a responsável pela fiscalização e manutenção das vias;
- c) Para a execução de projeto que interrompa o vazamento seria necessário da anuência do IBRAM, do DER/DF e previsão orçamentaria.

Requeru a reconsideração da Decisão nº 200.000.144/14 para declarar a ausência de infringência a dispositivo ambiental ou julgar improcedente o Auto de Infração Ambiental nº 2590/2013.

É o relatório. Passa-se à análise.

AL

R



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração Ambiental nº 2590/2013 tipifica a conduta do autuado como infração ambiental de acordo com o artigo 54, inciso XX, da Lei Distrital nº 041/89, que estabelece ser infração ambiental “desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei”. No entanto, nem no auto de infração, nem no relatório de vistoria e nem na réplica do agente fiscal ficou demonstrado quais foram as proibições ou restrições estabelecidas pelo poder público desrespeitadas. Infere-se dos autos que a proibição seria a construção em APP, já que há a menção à existência de olhos d’água. No entanto, não há no relatório de vistoria a localização desses olhos d’água em relação à construção, tampouco qual seria a área de preservação permanente que teria sido irregularmente ocupada. Em suma, não foi determinada qual a área de APP que foi irregularmente ocupada, o que dificulta a análise do caso.

Mas há uma questão preliminar. A NOVACAP alega que é parte ilegítima para a execução da obra, sendo a Administração Regional do Lago Sul a responsável por fiscalizar e fazer as manutenções necessárias. No entanto, a decisão de primeiro grau entendeu que por força do artigo 1º, da Lei nº 5.861/72, cabe a NOVACAP solucionar a irregularidade.

A Assessoria da Presidência da NOVACAP prestou esclarecimento no seguinte sentido:

“O projeto urbanístico da QI-25 do Lago Sul que previu a presença do estacionamento em solo úmido não foi feito pela NOVACAP, que também não foi responsável pela realização da obra.”



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Em nenhum momento do processo foi demonstrado que a NOVACAP foi a responsável pela execução da obra em área de solo úmido. A primeira instância apenas entendeu que por força de imposição legal do artigo 1º da Lei nº 5.861/1972 cabe à autuada a solução de irregularidades. Além de que seria irrelevante o argumento de que a NOVACAP não possuía contrato para execução de obras no local.

Eis o artigo:

“Art. 1º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.”

Apesar do artigo 1º indicar que cabe a NOVACAP à execução de obras de interesse do Distrito Federal, é necessário para tanto que a companhia seja demandada para a execução da obra, o que não ocorreu no caso. O Regimento Interno da NOVACAP determina a execução de obras quando lhe é atribuído, consoante o artigo 1º:

“Art. 1º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, constituída na forma da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, é uma Empresa Pública, sob a forma de Sociedade por Ações, integrante da Administração Descentralizada do Distrito Federal, com personalidade jurídica, regida pela Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972, pelo Estatuto Social e subsidiariamente, pela Legislação das Sociedades Anônimas, compete basicamente:

I – executar diretamente ou por intermédio de terceiros, os projetos de construção civil e de urbanização a ela confiados;

II – executar os trabalhos de conservação e reparos de edifícios próprios do Governo do Distrito Federal ou de outras obras



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

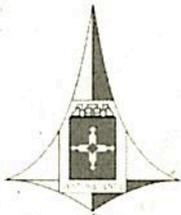
públicas, que mediante contratos ou convênios, lhe forem atribuídos;

V – executar obras de infraestrutura urbana que lhe forem confiadas;”

Não há nenhuma comprovação de que as obras – um estacionamento particular e uma pista de rodagem – foram executadas pela NOVACAP, que é mera prestadora de serviço. Mesmo que hipoteticamente tivesse sido ela a responsável pela construção da pista de rodagem – do estacionamento particular é mais difícil de se imaginar – ainda assim o responsável pela obra não seria ela, mas o órgão que a contratou para execução do projeto.

Por outro lado, a não implantação de sistema de drenagem não configura, no caso concreto, infração ambiental, já que essa omissão – que não pode, novamente, ser imputada à NOVACAP, que para implanta-la precisa ser demandada por alguém, já que se trata de empresa pública executora de obras – não está causando, pelo menos pelas informações constantes dos autos, qualquer dano ambiental. A menos que se entenda que o alagamento da pista e do estacionamento é um dano ambiental, o que seria um absurdo jurídico. Neste caso, de qualquer maneira, a NOVACAP não executou a obra da QI 25 do Lago Sul, portanto, não é a responsável pelas obras de manutenção da área.

Portanto, não havendo qualquer elemento de prova que indique ser a NOVACAP responsável por ação ou omissão que tenha redundado na ocupação irregular de área protegida, e não estando nem mesmo adequadamente configurada a extensão da área protegida que teria sido afetada, não há como prosperar o Auto de Infração n° 2590/13, por ilegitimidade de parte (art.32, §1° do Decreto Distrital no 37506/16).



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**III - CONCLUSÃO**

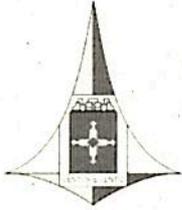
Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por NOVACAP, para anular o Auto de Infração n° 2590/13.

À consideração superior.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

*Natália Mendes Moraes*  
**NATÁLIA MENDES MORAES**  
Assessoria Jurídica

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N° : 391.000.813/2013**

**INTERESSADO: NOVACAP**

**ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2590/2013**

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 18 de setembro 2016.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

**PROCESSO Nº** : 391.000.813/2013

**INTERESSADO:** NOVACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2590/2013

**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando procedente o recurso para anular o Auto de Infração nº 2590/13.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2016.

**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

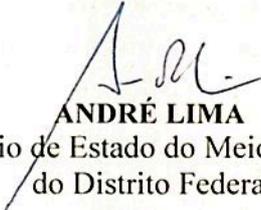
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

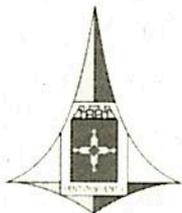
**DECISÃO Nº 15/2016-GAB/SEMA, DE 24 DE outubro DE**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art.55 do Decreto Distrital nº 37506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.000.813/2013, relativo ao Auto de Infração nº 2590/13, lavrado em desfavor de NOVACAP pelo cometimento da infração de “desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei”, artigo 54, inciso XX, da Lei Distrital nº 041/89 **DECIDE:**

- I – PROVER** o recurso interposto pelo atuado;
- II –MODIFICAR** a **Decisão nº 200.000.144/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para anular o Auto de Infração nº 2590/13;
- III – NOTIFICAR** o atuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, **no prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 24 de outubro de 2016.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO Nº** : 391.000.813/2013

**INTERESSADO:** NOVACAP

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2590/2013

**NOTIFICAÇÃO Nº 15 12016-GAB/SEMA**

Fica a autuada, ou seu representante legal, **NOVACAP**, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **JULGOU PROCEDENTE** o recurso interposto, alterando a Decisão de 1ª instância, nº 200.000.144/14 – PRESI/IBRAM, anulando o Auto de Infração nº 2590/2013 pela infração de desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei, nos termos do artigo 54, inciso XX, da Lei Distrital nº 041/89, conforme parecer e decisão em anexo.

Pode a autuada interpor recurso final direcionado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89 e art.58 do Decreto Distrital nº 37506/16. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

**ANDRÉ LIMA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

NOVACAP  
Setor de Áreas Públicas Lote B – CEP 71.215-100

